Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Conflito de Competência nº 0073562-03.2024.8.19.0000
Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Interessado: EDVANDERSON GONÇALVES LEITE
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO TENTADO, RESISTÊNCIA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NA COMARCA DA CAPITAL – PRIMITIVA DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, QUE, AO IMPRONUNCIAR O IMPUTADO EM RELAÇÃO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, PROFERIU *DECLINATORIA FORI* EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ (*INDEX* 68), O QUAL, POR SUA VEZ, SUSCITOU ESTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, AO ENTENDER QUE HAVERIA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, REQUERENDO QUE O ACUSADO SEJA PRONUNCIADO E LEVADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (*INDEX* 8) – PARECER DA LAVRA DA EMINENTE PROCURADORA DE JUSTIÇA, DRª CHRISTIANE MONNERAT, OPINANDO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, NÃO EM RAZÃO DOS

LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 07/01/2025 02:35:52
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

ARGUMENTOS EXPOSTOS PELO SUSCITANTE, POR SE CONFUNDIREM COM RECURSO ILEGÍTIMO, MAS POR FORÇA DE CONEXÃO, ACATANDO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADMITIU *ERROR IN PROCEDENDO*, NA MEDIDA EM QUE, "TRATANDO-SE DE FEITO DESMEMBRADO DE PROCESSO NO QUAL FORAM PRONUNCIADOS PELAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS OUTROS CORRÉUS, E ASSIM FIXADA A CONEXÃO ENTRE OS CRIMES IMPUTADOS, COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI TAMBÉM A APRECIAÇÃO DOS CRIMES CONEXOS, AINDA QUE IMPRONUNCIADO O RÉU PELOS CRIMES CONTRA A VIDA" (*INDEX* 71) – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO – INSUBSISTENTES AS RAZÕES SUSCITADAS PELO JUÍZO SUSCITANTE, POR SE CONFUNDIR COM ILEGÍTIMO RECURSO MINISTERIAL EM FACE DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA – ENTRETANTO, EM RAZÃO DA *VIS ATTRACTIVA* EXERCIDA PELA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, CONCERNENTE À UNIDADE DO FATO ILÍCITO E DA SUA VINCULAÇÃO A TODOS AQUELES NELE IMPLICADOS, INDEPENDENTEMENTE DE QUE TODOS ESTEJAM LIGADOS AO DELITO CONTA A VIDA, BASTANDO APENAS UM DELES, CABE AO JUÍZO SUSCITADO O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS IMPUTADOS A ACUSADO IMPRONUNCIADO, AFASTANDO-SE A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 81, DO C.P.P., REPISE-SE, SEMPRE QUE, PELOS MESMOS FATOS, HOUVER CORRÉUS PRONUNCIADOS – ISSO PORQUE O JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS

PRONUNCIADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI IMPORÁ A PERPETUAÇÃO DA SUA COMPETÊNCIA TAMBÉM PARA O JULGAMENTO DOS MESMOS CRIMES CONEXOS EM RELAÇÃO A CORRÉU IMPRONUNCIADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Conflito de Competência** nº **0073562-03.2024.8.19.0000**, sendo **Suscitante** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ e **Suscitado** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, figurando como **Interessado** EDVANDERSON GONÇALVES LEITE.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi julgado procedente o conflito para fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA e DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.

RELATÓRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de Denúncia em face de EDVANDERSON GONÇALVES LEITE, em razão da suposta prática dos crimes de homicídio tentado, resistência, associação criminosa e associação para o tráfico, e que foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, ao impronunciar o imputado em relação ao crime doloso contra a vida, proferiu ***declinatoria fori*** em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá (***index*** 68), o qual, por sua vez, suscitou este Conflito Negativo de Competência, ao entender que haveria indícios suficientes de autoria em relação ao crime doloso contra a vida, requerendo que o acusado seja pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri (***index*** 8).

Parecer da lavra da Eminente Procuradora de Justiça, Drª CHRISTIANE MONNERAT, opinando pela procedência do conflito, firmando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, não em razão dos argumentos expostos pelo suscitante, por se confundirem com recurso ilegítimo, mas por força de conexão, acatando as informações prestadas pelo Juízo Suscitado que admitiu ***error in procedendo***, na medida em que, "**tratando-se de feito desmembrado de processo no qual foram pronunciados pelas tentativas de homicídios outros corréus, e assim fixada a conexão entre os crimes imputados, compete ao Tribunal do Júri também a apreciação dos crimes conexos, ainda que impronunciado o réu pelos crimes contra a vida**" (***index*** 71).

É o relatório.

V O T O

Insubsistentes as razões suscitadas pelo Juízo Suscitante, por se confundir com ilegítimo recurso ministerial da decisão de impronúncia.

Entretanto, em razão da ***vis attractiva*** exercida pela competência do Tribunal do Júri, concernente à unidade do fato ilícito e da sua vinculação a todos aqueles nele implicados,

independentemente de que todos estejam ligados ao delito conta a vida, bastando apenas um deles, cabe ao Juízo suscitado o processo e julgamento dos crimes conexos imputados a acusado impronunciado, afastando-se a regra do parágrafo único do art. 81, do C.P.P., repise-se, sempre que, pelos mesmos fatos, houver corréus pronunciados.

Isso porque o julgamento dos crimes conexos em relação aos corréus pronunciados pelo Tribunal do Júri imporá a perpetuação da sua competência também para o julgamento dos mesmos crimes conexos em relação a corréu impronunciado, sob pena de violação da competência constitucional do Tribunal do Júri e da prolação de sentenças contraditórias.

Assim, voto pela procedência do Conflito Negativo, fixando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024**.**

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator